

## **PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**Processo nº 071/2021-000032**

**Modalidade: Pregão Eletrônico**

**Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos do município de Rio Maria/PA.**

Vieram os autos a Controladoria Geral para análise e respectiva emissão de parecer, nos termos do artigo 31 e 70/75 da Constituição Federal de 1988, pertinente ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com o objetivo de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos do município de Rio Maria/PA.

O processo em epígrafe devidamente analisado na íntegra, encontra-se revestido de documentos: 1) solicitação de despesa; 2) solicitação de pesquisa de preços e prévia manifestação sobre existência de recursos orçamentários; 3) declaração do secretário de adequação orçamentária; 4) autorização; 5) termo de autuação do processo; 6) designação do pregoeiro e da equipe de apoio (portaria nº 012/2021); 7) minuta de edital e anexos; 8) parecer jurídico; 9) edital e respectivos anexos; 10) aviso de licitação e sua publicação no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Pará; 11) ata de propostas; 12) Ata Parcial; 13) Ata Final; 14) habilitação; 15) Ranking do processo; 16) vencedores do processo; 17) termo de adjudicação; 18) termo de homologação; 19) ata de registro de preços;

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a autorização respectiva e a

**Prefeitura Municipal de Rio Maria**  
**Avenida Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria-PA**

indicação sucinta de seu objeto.

No que tange a minua do edital e seus anexos, a Procuradoria Municipal opinou favoravelmente ao prosseguimento do processo licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Verifica-se que o procedimento licitatório transcorreu normalmente por meio do <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, com a participação das empresas: a) RIO PRETO TRANSPORTE E EMPREENDIMENTOS EIRELI; b) BM LOCAÇÕES EIRELI; c) ADSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP; d) ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS COM. E TRANSP. EIRELI; e) LEANDRO FONTES BARROS – EPP; f) FELLIPE DENNYS GODINHO DE QUEIROZ EIRELI.

Após a análise da documentação apresentada e julgados todos os recursos referentes ao presente pregão, foi adjudicada como vencedoras as empresas: a) ADSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP; b) ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS COM. E TRANSP. EIRELI;

Pois bem. No tocante aos documentos apresentados pela empresa vencedora, percebe-se a regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeiro, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal e nos termos do artigo 27, da Lei 8.666/93.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório

se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Outrossim, a Lei nº 10.520/2002, o Decreto 10.024/19 e o Decreto Municipal 1.594/20, instituíram a modalidade de Licitação denominada Pregão Eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Já o Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 776/2015, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último.

### **CONCLUSÃO**

Caso haja orçamento disponível para custear tais despesas, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e Decreto Municipal nº 776/2015, em as suas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas, sendo as

tramitações e despesas executadas, de total responsabilidade do solicitante.

Rio Maria, 04 de outubro de 2021.

**PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD**  
Controladora Geral do Município  
Decreto 014/2021